Ementa **:** Direito tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência.

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

2. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

3. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio STF, quanto em relação ao que decidiu o STJ em recurso repetitivo.

4. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC /2015 e decisões desta Corte.

5. Por todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, e proponho a atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/09/21 15:25

Relatório e voto :

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas seguintes entidades: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda., Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPTE), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT) e Ministério Público Federal, em face do acórdão do Plenário, de relatoria do Min. Marco Aurélio, assim ementado:

> "FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas"

2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil aduz que há obscuridade quanto à delimitação da tese, uma vez que é necessário explicitar que se restringe aos trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Ademais, o presente caso não se confundiria com o tema 163 da RG.

3. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário sustenta que: (i) a decisão tem a possibilidade de gerar impactos econômicos negativos; (ii) a incidência tributária sobre o adicional de férias gozadas em vez de indenizadas, ao gerar menos custos ao empregador, poderá incentivar o desligamento imotivado dos trabalhadores; (iii) diante da ausência de reflexos na aposentadoria, revela-se inadequada a tributação na verba em questão; (iv) deve-se definir o momento de incidência da contribuição – se o da aquisição do direito ao acréscimo de férias ou o do pagamento do adicional; e (v) a decisão é obscura no tocante à caracterização da habitualidade, além de contraditória à tese firmada no Tema nº 163, concernente ao regime próprio dos servidores públicos. Requer a modulação dos efeitos do acórdão.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/21 15:24

4. O embargante Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda defende que: (i) há contradição entre a decisão e os precedentes do STF em que se decidiu pelo caráter infraconstitucional da controvérsia; e (ii) deve haver limitação da eficácia da decisão.

5. O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação alega que: (i) a admissão do recurso com fundamento no art. 102, III, *a* , da Constituição representa erro material; (ii) o acórdão é omisso, no tocante à inexistência de lei a prever, expressamente, a contribuição incidente no terço de férias; (iii) o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não revela norma de eficácia plena, cabendo ao legislador comum estabelecer seu alcance; (iv) o não exame de precedentes indicados representa omissão; e (v) deve haver a modulação dos efeitos da decisão.

6. A Associação Brasileira de Advocacia Tributária afirma que: (i) a verba possui caráter indenizatório, razão pela qual inviável a incidência tributária de contribuição previdenciária; (ii) há precedentes no STF que consideram a controvérsia de índole infraconstitucional; (iii) a tese é obscura, uma vez que não explicita se a incidência se dá sobre as férias indenizadas e gozadas; (iv) há omissão no tocante à retributividade da verba, e contradição, considerado o que proclamado no exame do Tema nº 163 da RG; e (v) deve haver a modulação do julgado, diante da alteração do entendimento anterior, plasmado, sobretudo, no julgamento de recurso repetitivo no STJ que decidiu pela impossibilidade da incidência da exação.

7. O Ministério Público Federal aponta que: (i) existem julgados na Corte que entendem pela natureza compensatória da verba; (ii) há contradição com o tema 163 da RG, sob o fundamento de que não há razão para a existência de tratamento diferenciado entre os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos; (iii) o termo "contribuição social" é impreciso, devendo-se alterar para "contribuição patronal"; e (iv) deve haver a modulação da eficácia do julgado.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

8. A União, em contrarrazões, nega a existência dos vícios arguidos pelos embargantes. Defende: (i) o acerto do ato atacado, reiterando o caráter remuneratório e habitual da verba; (ii) a impertinência do Tema nº 163 da repercussão geral, a versar o regime próprio dos servidores públicos, quando em jogo a incidência, ou não, da contribuição no âmbito do Regime Geral da Previdência Social; (iii) a impossibilidade de tratar das férias indenizadas, uma vez que a verba não é objeto desse processo; e (iv) não estão presentes os requisitos para modulação dos efeitos da decisão.

9. Sendo esse o breve relatório, passo a votar.

10. Em primeiro lugar, destaco que acompanho o relator quanto à negativa de efeitos infringentes aos presentes embargos, no que se refere à resolução do mérito da demanda e à tese fixada pelo Plenário.

11. No entanto, entendo ser o caso de modular os efeitos do acórdão de mérito. Não se desconhece que a modulação dos efeitos da decisão não é a regra geral, devendo ser utilizada sobretudo diante da necessidade de resguardar a segurança jurídica, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal [1]. E, nessa linha, o legislador incluiu o art. 927, § 3º, no CPC/2015, que possui a seguinte redação:

> Art. 927...
> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

12. Assim, no sentido do entendimento por mim esposado e de precedentes desta Corte [2], no novo Código de Processo Civil, restou expressa a hipótese de modulação de efeitos em caso de alteração de jurisprudência, tanto no âmbito do STF, quanto dos demais Tribunais Superiores.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

13. Quanto ao presente caso, tem-se, conforme consta no relatório, que, em sessão virtual finalizada em 31.08.2020, esta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Firmou, ainda, a seguinte tese em sede de repercussão geral: *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*.

14. Ocorre que essa decisão é contrária à que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do REsp 1.230.957, de relatoria do Min. Mauro Campbell, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em fevereiro/2014, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória e não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não seria possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. Confira-se a ementa do julgado em relação especificamente à verba aqui discutida:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
>
> (...)
>
> 1.2 Terço constitucional de férias.
>
> No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).
>
> **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." [3] (Grifos acrescidos).

14. Desse modo, resta clara a alteração de jurisprudência dominante do STJ, o que, por si só, já demandaria atuação desta Corte a fim de assegurar que a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes sofram os menores impactos negativos possíveis. Porém, soma-se a isso o fato de que o STF, ao menos desde 2011, vinha negando repercussão geral à discussão referente à definição de natureza jurídica de verbas – se indenizatórias ou remuneratórias – para fins de incidência da contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado. Confiram-se os julgados abaixo:

"EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

II – Repercussão geral inexistente." [4]

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03 /2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." [5]

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11 /2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03 /2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." [6]

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/05/21 15:24

DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." [7]

15. Quanto a esse último caso, RE 892.238, destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 115 de 2017 [8], em que firmou a dispensa de recorrer nos casos em que se discutia a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre diversas verbas, dentre elas o terço de férias. Confira-se:

> "(...) No caso da contribuicao do empregado, quando o objeto for a analise das verbas, dificilmente havera exito dos recursos extraordinarios eventualmente interpostos, tendo em vista o que restou decidido no RE nº 892.238/RS (tema 908), ainda que se considere a relacao entre as materias envolvidas, razao pela qual, nessa hipotese, incide a dispensa de contestar e recorrer.
>
> (...)
>
> Diante do julgamento de inexistência de repercussão geral sobre a questão suscitada no RE nº 892.238/RS (tema 908), bem como do que já fora decidido pelo STJ no RESP nº 1.230.957/RS, há que se reconhecer a aplicação da dispensa de contestar e recorrer relativamente à contribuição a cargo do empregado quanto ao adicional do terço de férias e da parcela paga no período dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença"

16. Ainda, importa ressaltar que, em 2017, esta Corte apreciou o RE 565.160 [9] tema 20 da repercussão geral, em que se pretendeu definir o alcance do conceito de remuneração, contido no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, à luz do conceito de folha de salários, do art. 195, I, *a* , da Constituição, para fins de incidência da contribuição previdenciária do empregador. Na ocasião, o Tribunal firmou a seguinte tese: " *A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.* ", e, em meu voto, consignei o seguinte:

> "(...) não se busca aqui definir, individualmente, a natureza das verbas ou, mais importante se foram pagas com habitualidade ou eventualidade, e quais delas estão habilitadas ou não para compor a

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/09/21 15:21

base de cálculo da contribuição. Isso, na esteira da jurisprudência desta Corte, é matéria de índole infraconstitucional. De toda sorte, penso que não há aqui nenhuma incompatibilidade desse entendimento expressado pelo Tribunal em diversos julgados, e ao qual me filio, com o que estamos decidindo agora no presente caso.

Embora guardem relação, penso que são situações distintas e, de todo modo, fato é que tal análise sobre a natureza jurídica de cada verba não é objetivo do acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema."

17. Esse caso merece destaque, uma vez que a União afirma que, desde o seu julgamento, já não haveria expectativas dos contribuintes quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme extraio das suas contrarrazões aos presentes embargos de declaração:

"Vale salientar que a decisão do STF, no RE 565.160/SC, já havia qualificado o terço constitucional de férias como ganho habitual e, como tal, base tributável da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Naquela oportunidade, o voto do Ministro Alexandre de Moraes já havia cravado que o texto constitucional adotara a expressão 'folha de salários' como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, dentre as quais se incluía o terço constitucional de férias."

18. No entanto, conforme consignei em meu voto no RE 565.160, a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade de verbas específicas é de índole infraconstitucional e não era objeto de julgamento na ocasião, o que restou claro quando esta Corte apreciou, em 15.08.2020, o ARE 1.260.750 [10], tema 1100 da repercussão geral, e aprovou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212 /1991.*

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:21

19. Quanto ao presente caso, tem-se que o próprio reconhecimento da repercussão geral causou surpresa. Isso porque o então relator, Min. Edson Fachin, levou o tema à votação no Plenário Virtual, em fevereiro/2018, a fim de ver reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, contrariando a jurisprudência já sedimentada da Corte, o quórum não foi alcançado, motivo pelo qual a repercussão geral foi reconhecida e o processo foi redistribuído, tendo sido sorteado o Min. Marco Aurélio para a sua relatoria.

20 Desse modo, impossível desconsiderar que o julgamento de mérito e o reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias – corrente à qual me filiei, tendo ficado vencido quando do conhecimento do recurso – contrariam um arcabouço jurisprudencial que envolve precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e que podem reverberar, inclusive, em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias.

21. Não seria adequado estarmos aqui diante de um "novo" RE 381.964 [11], em que, alterando jurisprudência sumulada do STJ, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS para as sociedades uniprofissionais, com efeitos retroativos, uma vez que não foi alcançado o quórum para modulação.

22. Por todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, e proponho a atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

Notas de fim:

[1] ADI 4171, Relª. Minª. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015; ADI 4481, sob a minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 4425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015; ADI 4114, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019.

[2] "INCONSTITUCIONALIDADE – QUÓRUM – MAIORIA ABSOLUTA – Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TRIBUTÁRIO – EFICÁCIA PROSPECTIVA – ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil." (STF, Tribunal Pleno, RE 643.247 EDs, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.06.2019.).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018). 1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e

dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". 2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia. 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6 /2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação." (STF, Tribunal Pleno, RE 594.435 EDs, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.09.2019)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: 'É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida'. (...) Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 593849, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 05.04.2017).

[3] STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.2014, DJe 30.04.2014.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 15:24

[4] STF, Tribunal Pleno, RE 611.505, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandwski, j. 30.09.2011, DJe 28.10.2014.

[5] STF, Tribunal Pleno, ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.09.2014.

[6] STF, Tribunal Pleno, RE 814.204, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03.11.2014.

[7] STF, Tribunal Pleno, RE 892.238, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.09.2016.

[8] Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/nota-115-2017.pdf .

[9] STF, Tribunal Pleno, RE 565.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23.08.2017.

[10] STF, Tribunal Pleno, ARE 1.260.750, Rel. Min. Presidente, DJe 15.09.2020.

[11] STF, Tribunal Pleno, RE 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.03.2009.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/03/21 13:24